



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- ATUALIZADA EM: DEZEMBRO DE /2008

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO

SUMÁRIO

	Pg.
PREÂMBULO.....	05
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (Arts.1º a 12).....	06
Capítulo I – Disposições Preliminares (Arts 1º a 8º).....	06
Capítulo II – Da Competência do Município (Arts.9 a 12).....	08
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Arts 13 a 14).....	13
Capítulo I _ Disposições Gerais (Arts. 13 e 14).....	13
Capítulo II- Do Poder Legislativo (Arts. 15 a 59).....	14
Seção I –Disposições Gerais (Arts.15 e 16.....	14
Seção II – Da Competência da Câmara Municipal (Arts 17 e 18).....	14
Seção III – Dos Vereadores (Arts. 19 a 26).....	17
Seção IV – Das Reuniões (Arts 27 a 29).....	20
Seção V – Da Instalação (Arts 30 a 32).....	21
Seção VI – Da Mesa Diretora (Arts 33 a 39).....	22
Subseção I – Da Eleição (Art.33).....	22
Subseção II – Da Composição e Competência (Arts 34 a 38).....	23
Subseção III – Do Presidente (Art.39).....	24
Seção VII – Das Comissões (Arts 40 a 41).....	25
Seção VIII – Das Deliberações (Arts 42 a 45).....	25
Seção IX – Do Processo Legislativo (Arts 46 a 54).....	27
Subseção I – Disposição Geral (Art.46).....	27
Subseção II – Da Emenda á Lei Orgânica (Art.47).....	27
Subseção III – Das Leis (Arts 48 a 54).....	29

Seção X – Da Fiscalização Contábil, Financeiras e Orçamentária (Arts.55 a 59).....	32
Capítulo III –Do Poder Executivo (Arts 60 a 71).....	34
Seção I – Disposição Geral (Art.60).....	34
Seção II – Do Prefeito e do Vice – Prefeito (Arts 61 a 65).....	34
Seção III – Da Licença (Art.66).....	36
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito (Arts 67 a 69).....	36
Seção V – Do Crime de Responsabilidade e das Infrações Politico – Administrativo (Art.70).....	39
Capítulo IV – Da Organização do Governo Municipal (Arts 71 a 104).....	40
Seção I – Da Administração Municipal (Arts 71 a 104).....	40
Subseção I – Disposições Gerais(Arts 71 a 74).....	40
Subseção II –Dos Principios e Preceitos Aplicáveis á Administração Pública (Arts 75 a 79).....	42
Subseção III – Dos Servidores Publicos (Arts 80 a 90).....	46
Subseção IV –das Obras e Serviços Municipais (Arts.91 a 95).....	50
Subseção V-Dos Bens Municipais (Arts 96 a 104).....	51

TITULO III

DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO (Arts 105 a 121).....	54
Capitulo I –Da Tributação (Arts 105 a 108).....	54
Capitulo II-Do Orçamento (Arts 109 a 121).....	55

TITULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Arts 122 a 163).....	61
Capítulo I- Da Ordem Econômica (Arts 122 a 129).....	61
Seção I- Disposições Gerais (Arts 122 a 126).....	61

Seção II-Da Política Urbana (Arts 127 a 129).....	62
Capítulo II – Da Ordem Social (Arts 130 a 143).....	64
Seção I-Das Disposições Gerais(Art.130).....	64
Seção II- Da Assistência Social (Arts 131 a 134).....	64
Seção III –Da Assistência Social (Arts 135 a 136).....	66
Seção IV –Do Abastecimento e Defesa do Consumidor (Art.127 a 138).....	66
Seção V-Do Saneamento Basico (Arts139 a 141).....	67
Seção Da Habitação (Arts 142 a 143).....	68
Capítulo III- Da Educação,Cultura e Desporto (Arts 144 a 151).....	68
Seção I-Da Educação (Arts 144 a 148).....	68
Seção II-Da Cultura (Arts 149 a 150).....	70
Seção III-Do Desporto (Art.151).....	71
Capítulo IV-Da Comunicação Social (Arts 152 a 154).....	72
Capítulo V-Do Meio Ambiente (Arts 155 a 159).....	72
Capítulo VI-Da Família,da Mulher,da Criança,do Adolescente e do Idoso (Arts 160 a 163).....	74

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS (Art 164 a 171).....	75
DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts.1º e 17).....	77

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo belavistense, eleitos para a Câmara Municipal, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, com fundamento no que dispõe o Artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO**:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Município de Bela Vista do Toldo, entidade integrante do Estado de Santa Catarina e da Federação Brasileira, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Estadual, Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º- O Município promoverá a integração, a organização, o planejamento e a execução das funções e atividades públicas de interesse comunitário mediante participação e colaboração entre os Poderes Executivos e Legislativo e a sociedade organizada.

Art. 3º - O município de Bela Vista do Toldo poderá firmar consórcios, consórcios e outros acordos com a União, o Estado, Entidades e outros municípios para a execução da lei, serviços, obras, campanhas, ou outra atividade de interesse comum.

Art. 4º - Ao Município incumbe na órbita de sua atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição federal e Estadual, devendo pautar sua atuação pelo respeito aos princípios nela previstos, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e Executivo, em compromisso com a responsabilidade e transparência de ação, garantindo-se amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle pela população, nos termos lei.

Art. 5º - São assegurados, no âmbito e jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, igualdade, legalidade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos, direitos e deveres.

Art. 6º- Todo poder emana do povo, que os exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Parágrafo único – A soberania popular será exercida:

I - Indiretamente, pelo Prefeito e Vereadores eleitos pelo voto, direto e secreto.

II – Diretamente, nos termos da lei, em especial mediante :

a) iniciativa popular;

b) referendo;

c) plebiscito.

Art.7º- É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação referente à matéria.

Parágrafo único – A criação, a organização e a extinção de Distritos Municipais, dependem de lei municipal, observada a legislação referente à matéria.

Art.8º- São símbolos do Município de Bela Vista do Toldo, o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipal, estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.9º- Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a competência legislativa prevista no ART.23 da C.F. entre outros, para:

I – Edição da Lei Orgânica;

II – Edição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – Organização e execução dos serviços públicos locais;

IV – Edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art.10º- Compete ao Município prover a tudo quando respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicá-las, na forma e prazos fixando a despesa;

III-Organizar e prestar diretamente ou mediante regime de concessão ou permissão, através de licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, limpeza urbana, e outros de caráter geral;

IV-Manter, com a cooperação técnica- financeira da União e Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, além de outras modalidades de interesse da população;

V-Prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população;

VI-Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

VII-Promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo,quando aos estabelecimentos e ás atividades industriais,comerciais e de prestações de serviços:

- a) Conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
- b) Conceder a licença de ocupação ou “habite-se”,após a vistoria de conclusão de obras,que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
- c) Revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais á saúde, á higiene, ao bem estar, á recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
- d) Promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou preceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

VIII-Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e destino do lixo domiciliar e o decorrente de uso de agrotóxico, na forma que a lei estabelecer;

IX-Dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos fiscalização dos cemitérios particulares;

X - Dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destas, ou em locais de acesso ao público;

XI – Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XII-Dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XIII-Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XIV-Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos disciplinando:

- a) *os locais de estacionamento;*
- b) *os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;*
- c) *os limites e a sinalização das áreas de silêncio;*
- d) *os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;*
- e) *a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos;*

XV-*Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;*

XVI-*Dispor sobre os seus servidores;*

XVII-*Dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços;*

XVIII-*Dispor sobre o comércio ambulante;*

XIX-*Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;*

XX-*Estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;*

XXI-*Instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;*

Art.11-*Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado.*

I-*Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;*

II -*Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

III-*Proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

IV-*Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

V-*Proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

VI-*Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

VII-*Preservar as florestas, a fauna e a flora;*

VIII-*Formentar a produção agropecuária, o reflorestamento, o comércio agroindústria e a diversificação do uso da propriedade rural;*

IX-*Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, na cidade e no campo;*

X-*Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

XI-*Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;*

XII-*Estabelecer e implantar política de segurança no trânsito.*

Art.12-*Ao Município é vedado:*

I-*Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

II-*Recusar fé aos documentos públicos;*

III-*Criar distinções entre brasileiros ou preferência por entidades políticas.*

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.13-*São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Parágrafo único-*É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.*

Art.14-*Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:*

I-*Pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle;*

II-*Pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.*

Parágrafo único- *O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendido em uma e outra função, nos termos constituição Estadual e desta Lei Orgânica.*

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.15- *O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.*

Art.16- *O número de vereadores será proporcional à população do Município e fixado, para cada Legislatura, pela Câmara Municipal, atendidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal e legislação pertinente.*

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.17- *Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

I- *Matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílio e subvenções;*

II- *Matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;*

III- *Regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta.*

IV- *Organização dos serviços municipais e sua forma de prestação;*

V- *Bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;*

VI- *Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta;*

Art.18- *Compete privativamente à Câmara Municipal:*

- I-Eleger sua Mesa e destituí-la;*
- II-Votar o seu Regimento Interno;*
- III-Tomar o “ compromisso”,dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;*
- IV-Representar contra o Prefeito e Vice-Prefeito;*
- V-Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subseqüente, até sessenta (60) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe os Arts. 37, XI, 150,II;153,2°,I,da Constituição Federal;*
- VI-Julgar os vereadores, nos casos especificados na lei;*
- VII-Conceder licença ao prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;*
- VIII-Criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;*
- IX-Solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos referentes á administração;*
- X-Apreciar vetos;*
- XI-Conceder honorarias a pessoas que,reconhecimente tenham prestado seviços relevantes ao município;*
- X-Apreciar vetos;*
- XI-Conceder honorarias a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao município;*
- XII-Julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta, e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;*
- XIII-Convocar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria da sua competência;*
- XIV-Julgar o Prefeito e os Secretários Municipais, nas infrações político – administrativas;*
- XV-Conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;*
- XVI-Destituir do cargo o Prefeito e Vice-Prefeito,após condenação por crime comum ou de responsabilidade;*
- XVII-Referendar, convênios e consórcios com entidades de direito público ou privado, firmado pelo Executivo no interesse público, que deverão ser encaminhados á Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta (30) dias após a sua publicação;*
- XVIII-Convocar plebiscito e autorizar referendo;*

XIX-Sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, na forma da lei;

XX-Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XXI-Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do prefeito.

Parágrafo único-As deliberações da Câmara Municipal, sobre matéria de sua competência privada tomarão forma de Resolução, quando se tratar de matéria na esfera interna e, de Decreto Legislativo, nos demais casos.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art.19- Os vereadores não poderão:

I- Desde a expedição do diploma:

- a)** celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedade de economia mista, empresas pública, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II- Desde a posse:

- a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nele exercer função remunerada;
- b)** ocupar cargo ou função de que seja demissíveis "ad-nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as hipóteses permitidas em lei.

Art.20- Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III-Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, á terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV-Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V-Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI-Que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

§1º-Caberá ao Regime Interno da Câmara, definir os procedimentos incompatíveis com o decoro palamentar, bem como o processo e formas de sua apuração.

§2º- Nos casos dos incisos I,II E VI,a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal,mediante iniciativa da mesa ou de partido político,com representação na Casa,assegurada ampla defesa.

§3º-Nos casos dos incisos III, IV E V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art.21-Não perderá o mandato o Vereador:

I-Investido no cargo de Secretário Municipal, Presidente de entidade da administração indireta, ou na chefia de comissão temporária de caráter cultural;

II-Licenciado pela Câmara, por motivo de doença, sem prejuízo da remuneração ou sem remuneração, no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por Sessão Legislativa;

III-A vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte (120) dias, sem prejuízo da remuneração.

§1º-O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a trinta (30) dias;

§2º-Na hipótese do inciso I,o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.22-É proibido ao Vereador fixar residência fora do município.

Art.23-O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.24-É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único-A renúcia far-se-á por ofício com firma reconhecida e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art.25-*O Vereador que faltar ao um terço (1/3) das sessões ordinárias mensais terá sua remuneração reduzida na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.*

Art.26-*Antes da posse ao término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.*

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art.27-*A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.*

Art.27.....

§ 1. *Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos, a saber: de 1º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, de cada ano.*

(Modificado conforme emenda n 1 de 09 outubro de 2007)

§2º-*As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados;*

§3º-*As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regime Interno.*

Art.28.....

§ 1º. **As sessões extraordinárias, por iniciativa do Presidente ou mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa,quando devam realizar-se no período ordinário,serão convocadas na sessão ordinária que estiver sendo realizada, mediante de matéria estranha á convocação.**

(Modificado conforme emenda nº2 de dezembro de 2006)

§ 2º**Quando não convocados durante as sessões da Câmara,o Presidente dará ciência da convocação de sessões extraordinárias aos vereadores,por meio de comunicação pessoal e escrita.**

I- *Do Prefeito;*

II-*Do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.*

§1º-*As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de uma hora (01) hora,quando deva ocorrer em dia e logo após sessão ordinária e de dois (02) dias,quando deva ocorrer em data diversa das sessões ordinárias,e nelas não se tratará de matéria estranha á convocação;*

§2º-*O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita.*

Art.29.....

*“Art.29. É assegurado o uso da Tribuna da Câmara de vereadores por parte do Senhor Prefeito Municipal e sua assessoria, mediante requerimento, sendo-lhe concedido tempo necessário para a explanação de matéria de interesse público, a critério do Presidente, no horário compreendido para o Grande Expediente.” PARAGRAFO ÚNICO.
(Modificado conforme emenda nº1 de novembro de 2006)*

*SEÇÃO V***DA INSTALAÇÃO****Art.30.....**

Art.30. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
(Modificado conforme emenda nº2 de 19 dezembro de 2006)

Art.31- O presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI ORTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE BELA VISTA DO TOLDO, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.”

Em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declara: “ASSIM PROMETO”.

Art.32.....

Art.32. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 30 poderá fazê-lo até (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislativa.
(Modificado conforme emenda nº2 de 19 de dezembro de 2006)

*SEÇÃO VI***DA MESA DIRETORIA***SUBSEÇÃO I***DA ELEIÇÃO****Art.33.....**

Art.33- No dia 1º de janeiro de cada legislatura, terminada a cerimônia de posse e compromisso prevista no art.30 desta Lei Orgânica, a reunião será suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos e, logo em seguida, havendo maioria absoluta dos seus membros, os vereadores, sob a presidência do mais idoso, elegerão os componentes

da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.”

(Modificado Modificado conforme emenda de 19 de dezembro de 2006)

§1º-*Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.*

§2º-*Não havendo número legal, o Vereador que estiver investindo nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja o “quorum” exigido e seja eleita a Mesa.*

SUBSEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art.34- *A Mesa será composta de um (01) Presidente, um (01) Vice-Presidente, um (01) 1º Secretário e um (01) 2º Secretário.*

Art. 35 – *Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.*

Art.36- *Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se orbitam, mediante resolução aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa*

§ 1º- *O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.*

§ 2º - *Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.*

Art. 37 – *São atribuições da Mesa, entre outros:*

I -*Tomar todas as providências necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos;*

II -*Designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;*

III-*Propor ação direta de inconstitucional de lei ou ato normativo municipal;*

Art.38-*O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

SUBSEÇÃO III

DO PRESIDENTE

Art.39-*Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:*

I-Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II- Baixar as resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

III-Promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

IV-Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Estadual.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art.40-*A Câmara de Vereadores, através de seu Regimento Interno criará as Comissões Internas necessárias ao desempenho de seus trabalhos e funções, em cuja constituição assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na mesma.*

Art.41-*As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outro previsto no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,encaminhadas ao Ministério Público,para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

SEÇÃO VIII

DAS DELIBERAÇÕES

Art.42-*As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas (02) discussões e (02) duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro (24) horas.*

Parágrafo único-*Os vetos e os requerimentos terão uma discussão e uma votação.*

Art.43-*A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.*

§ 1º- *O voto será público, salvo as exceções previstas em Regime.*

§ 2º-*Dependerá de voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:*

I-A deliberação sobre as contas do município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;

II-A destituição de componentes da Mesa;

III-A cassação do mandato de Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito;

IV- A aprovação da emenda á Lei Orgânica;

V-A aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

VI-A provação do Regimento Interno da Câmara Municipal;

VII-O plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 3- *Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:*

I-A rejeição do veto do executivo;

II-A mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

III-A aprovação de leis complementares.

Art.44-*Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.*

Art.45-*Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.*

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art.46-*O processo legislativo compreende a elaboração de:*

I-emendas á Lei Orgânica;

II-Leis complementares;

III-Leis Ordinárias;

IV-Decretos Legislativos;

V-Resoluções.

Parágrafo único-*Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.*

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA Á LEI ORGÂNICA

Art.47-A *Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I- *De um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

II- *Do prefeito;*

III- *Da população, subscrita por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.*

§ 1º- *A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.*

§ 2º- *A proposta de emenda será dirigida á Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município e em jornal regional de ampla circulação.*

§ 3º- *A proposta de emenda será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.*

§ 4º- *É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura, quando decorrer de iniciativa popular.*

§ 5º- *A emenda á Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.*

§6º- *A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento (10%) do eleitorado do Município.*

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art.48-A *iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Art.49- *São de iniciativa privativa do executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:*

I-Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;

II-Servidores do Município, seu estatuto, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III-Criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

IV-Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º-O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do §1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º- O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de códigos.

Art.50-*O projeto de lei que implique em despesa deveser acompanhado de indicação das fontes de recursos.*

Parágrafo único- *Não é admitido aumento de despesa prevista:*

I-Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal;

II-Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.51-*A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, bairro ou localidade, poderá ser exercida por cinco por cento (5%), pelo menos, do eleitorado municipal.*

Art.53-*Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez (10) dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*

§1º- *Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas (48),ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.*

§ 2º-*O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*

§ 3º-*Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.*

§ 4º-*O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta (30) a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.*

§ 5º-*Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.*

§ 6º-*Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.*

§ 7º-*Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito (48) horas, nos casos dos §3º e § 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.*

§ 8º-*No caso de veto parcial, a parte de projetos de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.*

Art.54-*A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.*

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.55-*A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art.70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.*

Art.56-*O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*

Parágrafo único-*O parecer prévio emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.*

Art.57-*Incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.*

§ 1º-*Não prestados os esclarecimentos ou considerando insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.*

§ 2º-*Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação*

§ 3º-*No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.*

§ 4º- Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas será solicitado a decidir a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art.58- Os Poderes Legislativos e Executivos do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, como dos direitos e haveres do Município;

IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solitária.

Art.59- Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art.60- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.61- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim.

§ 1º- Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º- O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

§ 3º-*Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não estiver assumido o cargo, este será declarado vago.*

Art.62-*O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.*

Art.63-*O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no da vaga.*

Art.64-*Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.*

Parágrafo único – *O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.*

Art.65-*Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, comunicando, em vinte e quatro (24) horas, a vacância dos cargos ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem competirá a determinação realização e a fiscalização de nova eleição, em até noventa (90) dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, na forma da lei.*

SEÇÃO III

DA LICENÇA

Art.66-*O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá afastar:*

I-*Do Município, por mais de quinze (15) dias consecutivos;*

II-*Do País, por qualquer período.*

Parágrafo único- *O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:*

I- *Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;*

II- *A serviço ou em missão de representação do Município.*

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.67-*Ao Prefeito compete:*

- I-** *Representar o Município em juízo ou fora dele;*
- II-** *Nomear e exonerar os Secretários Municipais;*
- III-** *Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;*
- IV-** *Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;*
- V-** *Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*
- VI-** *Vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público;*
- VII-** *Prestar á Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias úteis, as informações solicitadas;*
- VIII-** *Comparecer á Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;*
- IX-** *Solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;*
- X-** *Remeter mensagem e plano de governo á Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município;*
- XI-** *Prestar contas, anualmente. á Câmara Municipal.até sessenta (60) dias após o encerramento do exercício;*
- XII-** *Enviar á Câmara Plano Plurianual Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento anual;*
- XIII-***Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei;*
- XIV-** *Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;*
- XV-** *Alinear bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;*
- XVI-** *Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;*

- XVII-** *Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;*
- XVIII-** *Executar o orçamento;*
- XIX-** *Aplicar multas previstas em leis e contratos;*
- XX-** *Fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;*
- XXI-** *Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia*
- XXII-** *Remeter à Câmara Municipal, até o dia trinta (30) de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;*
- XXIII-** *Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;*
- XXIV-** *Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;*
- XXV-** *Nomear e demitir servidores, nos termos da lei;*
- XXVI-** *Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;*
- XXVII-** *Aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;*
- XXVIII-** *Desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;*
- XXIX-** *Solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;*
- XXX-** *Remeter, à Câmara de Vereadores, até o dia trinta (30) de cada mês subsequente, o Balancete demonstrativo da Receita e Despesa ocorrida no mês anterior.*

Art.68-*O Prefeito poderá delegar aos seus Secretários as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XXI, XXIX.*

Parágrafo único- *Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos e responsabilidades do Prefeito.*

Art.69- *O exercício da representação do Município em juízo dar-se á mediante o Procurador Jurídico do Município, função a qual competem às atividades de consultoria e assessoramento do Executivo e a execução da dívida ativa.*

SEÇÃO V

DO CRIME DE RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLITICA-ADMINISTRATIVAS

Art.70- *Os crimes de responsabilidade e as infrações político- administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais, e as respectivas sanções, normas e processo de julgamento serão estabelecidas em lei complementar e no Regimento Interno da Câmara Municipal.*

Parágrafo único- *Caberá a Câmara Municipal, o julgamento das autoridades que praticarem infrações político-administrativa, na forma prevista no Regimento Interno e demais leis pertinentes.*

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.71- O Governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal.

§ 1º- *Compete aos Secretários Municipais exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na respectiva área de sua competência.*

§ 2º- *Compete aos secretários Municipais, pautar suas decisões e atitudes pela orientação emanada do Prefeito, referendando seus atos e decretos.*

Art.72- *A Administração Municipal, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.*

§ 1º- *A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias, podendo ser criadas administração regionais ou distritais.*

§ 2º- *A administração indireta compreende as seguintes entidades, que poderão ser criadas, na forma legal:*

I-Autarquia;

II- Fundação Pública;

III- Sociedade de Economia Mista;

IV- Empresa Pública.

Art.73- Os órgãos da administração direta vinculam-se ao Chefe do Executivo por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Executivo sobre as entidades com personalidade de direito publico o controle

político e de legalidade, e sobre as entidades com personalidade de direito privado o controle político, de legalidade e de mérito.

Art.74-O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

I-A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II-O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;

III- A obrigatoriedade de participação entre os membros escolhidos ou eleitos, de um (01) Vereador, representante do Poder Legislativo, sem direito a voto, n âmbito de suas decisões;

Parágrafo único- Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter publico relevante, salvo expressa disposição de lei.

SUBSEÇÃO II

DOS PRINCIPIOS E PRECEITOS APLICAVEIS Á ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

Art.75-a Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e também ao seguinte:

I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- A Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos;

IV- Durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V- Os cargos de Secretário e de Presidente das entidades da administração indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, e da Mesa, serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI- Os demais cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo e carreira técnica ou profissional, e, sempre que possível, escolhidos entre os que possuam domicílio no município;

VII- É garantido ao servidor público municipal o direito de livre associação sindical;

VIII- O direito de greve será, exercido nos termos e limites definidos em lei;

IX- A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

X- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público observado as seguintes normas:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um (01) ano, vedada a recontração, salvo quando decorrente de necessidade premente e mediante autorização da Câmara de Vereadores;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais,

XI- A lei fixará o limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais observados, como limite de remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII- A lei assegurará aos servidores municipais isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho;

XIII- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV- Os salários dos servidores são irredutíveis, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

XV- É vedada a acumulação remunerada de cargos político, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativo de médico;

XVI- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, em toda a administração pública;

XVII- Somente através de lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações, bem como sua transformação, fusão, incorporação, extinta ou privatização;

XVIII- Ressalvados os casos especificados na legislação pertinente, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação, obedecidas as normas estabelecidas na legislação específica;

§ 1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo e informativo, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, ainda que custeadas por entidade privada.

§ 2º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º- As pessoas jurídicas de direito público municipal e as de direito privado, que prestem serviços públicos, responderão pelos danos que, seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.76- Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades da administração municipal, as informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, mediante requerimento devidamente formalizado, cuja resposta deverá ser prestada no prazo de trinta (30) dias prorrogável por igual período, em face a justificado impedimento, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta ou falsa.

Art.77- A todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxa:

I- O direito de petição aos Poderes Públicos do Município, em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

II- A obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo Máximo de trinta (30) dias, na forma da lei.

Art.78.....

Art.78- As contas da Administração Municipal, direta ou indireta, ficarão durante 90 (noventa) dias, anualmente, em local próprio da Câmara Municipal, à disposição da comunidade, para exame e apreciação de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhe

a legalidade e legitimidade, nos termos da lei.(Modificado conforme emenda n. 1 de 09 outubro de 2007)

Art.79- Os atos da Administração Municipal, de efeitos externos, deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, como condição de eficácia.

SUBSEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.80- O Município adotara, através de lei, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e Plano de Carreira para os servidores da administração pública direta.

I- Vencimentos ou proventos não inferiores ao Salário Mínimo;

II- Irredutibilidade de vencimentos;

III-Décimo Terceiro Salário, com base na remuneração integral;

IV- Remuneração do trabalho noturno superior á do diurno;

V- Salário-família para os dependentes, no forma da lei;

VI- Duração da jornada de trabalho não superior a lto (08) horas diárias e quarenta (40) horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VII- Repouso semanal remunerado;

IX- Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos com um terço (1/3) a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

X- Licença de cento e vinte (120) dias á gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos;

XI- Licença paternidade nos termos da lei;

XII- Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos e limites da lei;

XIII- Proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, co e estado civil;

XIV- Adicional por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XV-Licença – prêmio, licença sem vencimentos, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença na pessoa da família, na forma da lei;

XVI-Assistência e previdências sociais, extensivas ao cônjuge e dependentes;

Art.82-Ao Servidor Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do Art.38 da Constituição Federal e demais leis pertinentes;

Art.83- O servidor público será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais,quando ela for decorrente de acidente em serviço,moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Voluntariamente, nos termos da legislação específica;

§ 1º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais.

§ 3º- Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre quase modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentaria, na forma da lei.

Art.84- São estáveis,após três (03) anos de efetivo exercício,os servidores nomeados em virtude de concurso público,salvo as hipóteses previstas na legislação superior.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa,nos casos previstos na lei.

§ 2º- Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada, ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.85- Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir d registro da candidatura até um ano após o termino do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Art.86- Fica assegurado á servidora gestante exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo,sem prejuízo de sua remuneração,quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente da entidade de previdência do Município.

Art.87-Nenhum servidor poderá ser diretor, sócio, ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art.88- É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art.89- A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices numa inferior aos da inflação.

Art.90- É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SUBSEÇÃO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS

Art.91- As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art.92- O Município prestara diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I-O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II- Os direitos dos usuários;

III- A policia tarifária;

IV- A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 93 – É garantida, no âmbito do município, a gratuidade do transporte coletivo aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, e comprovadamente carentes, aos portadores de deficiência e aos aposentados por invalidez.

Parágrafo único- Lei municipal, obedecidos os parâmetros estabelecidos em lei superior, regulamentara a gratuidade acima prevista, prevendo, além de outros aspectos, a forma de ressarcimento das empresas de transporte coletivo.

Art. 94 - É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendem às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art.95 – O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

SUBSEÇÃO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.96- Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único- É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art.97- Classificam-se os bens públicos em:

I-De uso comum do povo;

II-De uso especial;

III-Dominicais.

Parágrafo único- O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

Art.98- Compete ao Prefeito à administração dos bens municipais, ressalvadas competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art.99- A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas :

I- Quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada:

a) a licitação, no caso de permuta;

b) a licitação e a autorização legislativa, na aquisição por doação sem encargo e na reaqisição do domicilio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II- Quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitindo exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações a serem negociadas em bolsa de valores.

- d) Art.100- O Município, preferencialmente á venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art.101- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização,quando houver interesse público,devidamente justificado.

§ 1º- A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º- A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a titulo precário, por decreto.

Art.102- As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo elaborado:

I- Pelo órgão competente da Administração Municipal;

II- Por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico;

III- Por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art.103- Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando á obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único- O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo,o qual indicará o seu estado e,em se tratando de veículos e equipamentos,também os seus componentes e acessórios.

Art.104- O Município facilitara a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei:

TITULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPITULO I

DA TRIBUTAÇÃO

Art.105- Compete ao Município instituir:

I- Impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art.145. § 1º;

II- Taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos á disposição do contribuinte;

III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV- Contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefícios destes, sistema de previdência e assistência social.

Art.106- Lei complementar estabelecerá:

I-As hipóteses de incidência, base de caçulo e sujeitos passivos da obrigação tributaria;

II-O lançamento e a forma de sua notificação;

III-Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV-A progressividade dos impostos.

Parágrafo único- O lançamento tributário observara o devido processo legal.

Art.107-É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

Art.108-O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros município, sobre matéria tributaria.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO

Art.109-Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I-O Plano Plurianual;

II-As Diretrizes Orçamentárias;

III-Os Orçamentos Anuais.

§ 1º-A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º-A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I-As prioridades e metas da Administração Municipal;

II-As orientações para elaboração da Lei orçamentária Anual;

III-Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

IV-As disposições sobre a alteração da legislação tributária;

V-As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;

VI-A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º-A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I-O orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal;

II-O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito de voto;

III-O programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§ 4º-A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.110-O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até trinta (30) de abril (04) de cada ano.

Art.111-O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

Art.112-Caberá à comissão técnica competente, da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

Art.113-As emendas serão apresentadas à comissão técnica competente que, sobre, elas, emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 1º-As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual e os Projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos

b) serviço da dívida; ou

III-Sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º-As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º-O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

Art.114-Aplicam-se aos projetos mencionados no art.113 e aos créditos adicionais que não contrariem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo e aos créditos adicionais.

Art.115-Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Legislativo.

Art116-São vetados:

I-O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II-A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III-A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV-A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada as previstas na Constituição Federal;

V-A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII-A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII-A utilização, sem autorização legislativa, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir despesas superiores à receita de empresas, fundações ou fundos;

IX-A instituição de fundo sem prévia autorização legislativa.

Art.117-Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo os especiais e extraordinários,quando o ato autorizado for publicado nos limites e seu saldo,que serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

Parágrafo único- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art.118-Os recursos correspondente às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia trinta (30) de cada mês.

Art.119-A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras,bem como a admissão de pessoal,a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas mediante observância da legislação federal pertinente, e se:

I- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - Houver autorização especifica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.120- O Executivo e o Legislativo municipal, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, publicarão no órgão oficial do Município relatórios resumido da execução Orçamentária.

Art.121- O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades políticas.

TITULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.122- Como agente normativo regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinadante para o setor público e indicado para o setor privado.

Art.123- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo único- O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrarias aos princípios previstos neste artigo.

Art.124-A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo, entre elas, as associações de moradores, de produtores, os sindicatos e demais entidades coletivas.

Art.125-A micro empresa e a de pequeno porte,as empresas familiares de produção artesanal,assim definidas em lei,receberão do Município tratamento jurídico-administrativo e tributário diferenciado,visando o incentivo de sua criação,pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributarias,podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

ARt.126-O Município promoverá e incentivará a agricultura,o reflorestamento e a diversificação do uso da propriedade rural,como fator de desenvolvimento econômico e social e de fixação do homem do campo em sua atividade produtiva,combatendo o êxodo rural.

SEÇÃO II

DA POLITICA URBANA

Art.127-A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da sede e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º-A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º-É facultado ao Município, mediante lei especifica para área no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I-Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

II- Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez (10)

III- anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.128-A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetos:

I-A urbanização e regularização de loteamento;

II-O estímulo á preservação de áreas periféricas de caráter especial;

III-A preservação, e proteção e a recuperação do meio ambiente;

IV-A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V-A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residências e viárias;

Art.129-O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I-Normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II-Política de formulação de planos setoriais;

III- Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV- Proteção ambiental.

Parágrafo único- O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I-Regulamentação do zoneamento;

II- Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da sede;

III-Aprovação ou restrição de loteamentos;

IV-Controle das construções urbanas;

V-Preservação das paisagens, dos monumentos, da historia e da cultura da cidade;

VI-Controle da poluição.

CAPITULO II
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art.130-O Município de Bela Vista do Toldo, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência equilibrada, priorizando a pessoa humana.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art.131-A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à preservação, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art.132-As ações e serviços de saúde pública de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre:

I-Sua regulamentação, fiscalização e controle;

II - Preferência de execução através dos serviços públicos oficiais;

III-Universalização dos serviços;

IV-Permissibilidade de prestação de serviços por terceiros;

V-Hierarquização do Sistema;

VI-Integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

VII-Participação da comunidade.

Art.133-O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recurso orçamentário da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º-O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

§ 2º-É vedada a destinação de recursos para o auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art.134-As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.137º Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

I - Criando mecanismos de apoio á comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecidos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade;

II- Promovendo ações específicas, visando á orientação ao consumidor e á educação alimentar;

III-Fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas;

IV-Criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos á população.

Art.138-O Município criará o Conselho Municipal de Defesa Do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.*

SEÇÃO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art.139-O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta do lixo, para a população.

Art.140-Será elaborada programa municipal de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxilio do Estado e da União.

Parágrafo único- Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art.141-O Poder Publico Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

SEÇÃO VI

DA HABITAÇÃO

Art.142-A política habitacional do Município, integrada á da União e á do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I-Ofertas de lotes urbanizados;

II - Estímulos e incentivos á formação de cooperativas populares de habitação;

III-Atendimento prioritário á família carente;

IV-Formatação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art.143-O Poder Publico manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação, para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO,DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art.144-Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacionais e Estadual de Educação, Lei de Diretrizes e bases, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art.145-A educação, cujas prioridades residirão no ensino fundamental e no pré-escolar, será promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.146-O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferência para tal fim.

Art.147-O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I-Igualdade para acesso e permanência na escola;

II - Garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso ás fontes da cultura regional e apoio á difusão e ás manifestações culturais;

III-Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

IV-Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;

V-Valorização dos profissionais do ensino;

VI-Garantia de padrão de qualidade do ensino;

VII-Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VIII-Gestão democrática e colegiada das instituições de ensino pesquisa, na forma da lei;

IX-Atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde;

X-Eradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;

XI - Formação para o trabalho;

XII-Atendimento, em creche e pré-escola, das crianças de zero (0) a seis (06) anos de idade, inclusive dos portadores de deficiência;

XIII-Atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município;

XIV-Oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;

XV-Ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada;

XVI-Informação sobre as condições do ambiente, visando á preservação dos recursos naturais.

Art.148-O não oferecimento aos bens da cultura ás condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único-Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art.150-A lei estabelecerá:

I-A administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem;

II-Os incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

III-A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

IV- o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas;

V-A fixação de datas comemorativas de significação cultural, bem como o apoio às entidades que divulguem e cultivem o tradicionalismo.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art.151-O Município fomentará as praticas esportivas, com direito de cada um, valorizando o desportista em sua formação e desenvolvimento, observando:

I-A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto á sua organização e funcionamento;

II-O lazer como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III-O estímulo á construção, manutenção e aproveitamento de instalações desportivas, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção de escolas;

IV-O apoio ás entidades do esporte, seja com orientação ou recursos.

CAPITULO IV

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art.152-Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art.153-Lei ou ação do Poder Publico Municipal não poderá constituir embaraço á liberdade e ao direito de informação.

Art.154-É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

CAPITULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art.155-O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo a preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art.156-O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem á proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art.157-O dever do Município com o meio ambiente será efetivado, mediante a garantia de:

I - Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

II - Promover a educação ambiental, visando à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III-Exigir a realização de estudo prévia de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV-Controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

V-Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

VI-Promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;

VII-Incentivar as atividades de conservação ambiental;

VIII-Estabelecer a obrigatoriedade de reposições da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º-Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º-As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade de infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º-Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art.158-Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art.159-O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.*

CAPITULO VI DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA

DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.160-A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma estabelecida na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º-cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da lei.

§ 2º-O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humana, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art.161-A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.

Art.162-A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito a vida digna.

Art.163-O município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de excepcionalidade e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

§ 1º-Os programas de amparo aos idosos serão executadas preferencialmente em seus lares.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.164-O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade,para fins de recenseamento e controle,inclusive os respectivos vencimentos,incluindo os ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art.165-É vedada:

I-A alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei;

II-A inscrição de símbolos ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração direta ou indireta;

III-A atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município.

Art.166-Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica que não tenham sido criados, deverão ser instituídos e regulamentados no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da sua promulgação da LOM.

Art.167-Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica, ficando revogadas as que afrontarem a presente Legislação.

Art.168-Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a realizar, juntamente com todo o Secretariado, mediante calendário previamente divulgado, reunião comunitária, em cada comunidade que compõe o município, a cada ano de mandato, para conhecimento e deliberação sobre os pleitos e reivindicações da comunidade.

Art.169-A Câmara de Vereadores poderá realizar sessões ordinárias fora de sua sede, nas comunidades do interior, mediante abaixo assinado da localidade interessada, corroborado por requerimento de três (03) Vereadores, aprovado pelo plenário, facultando-se á comunidade solicitante indicar um representante para fazer uso da tribuna, por até quinze (15) minutos, durante a referida sessão, para apresentação e defesa de matéria de seu interesse.

Parágrafo único- Alteração no Regime Interno da Câmara estabelecerá as demais regras e dispositivos regulamentadores deste artigo.

Art.170º Chefe do Poder Executivo, em suas deliberações de caráter e interesse comunitário, sempre que possível e recomendável, ouvirá a associação de moradores da comunidade interessada, prestigiando a entidade.

Art.171-Fica estabelecido em no mínimo 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecada pelo Município, o valor a ser repassado á Câmara Municipal a título de duodécimo, devido ao Poder Legislativo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º-A revisão da Lei Orgânica será realizada após as revisões das Constituições Federal e Estadual ou sempre que lei superior importar e sua necessária e obrigatória adequação.

Art.2ºOs vencimentos, a remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso q qualquer titulo.

Art.3º-Os serviços públicos que vêm sendo prestados por delegação continuarão regidos pelos respectivos atos de concessão ou permissão, pelo prazo nestes estabelecidos ou até que ocorra causa que autorize a sua rescisão ou revogação.

Art.4º-A Câmara Municipal através da Comissão de Constituição e Justiça, dentro de noventa (90) dias contados da promulgação desta Lei,apresentará levantamento da legislação complementar,prevista na LOM,cujas leis deverão ser propostas,no prazo

previsto, pelo Executivo Legislativo, conforme estiver estabelecido, sob pena de processo de crime de responsabilidade.

Art.5º-O Município promoverá, no prazo de cento e oitenta (180) dias contados da promulgação desta Lei, o recenseamento escolar.

Art.6º-O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art.7º-Fica criado o Distrito de Serra do Lucindo, compreendendo a sede e as localidades de São Sebastião dos Ferreiras, Pinhalzinho e Entre Rios.

Art.8º-Fica criado o Distrito de Rio de Areia, compreendendo a sede e as localidades de Rio Bonito, Imbuia e Colônia Ouro Verde, Serra da Lagoa e Serra dos Borges.

Art.9º-Fica criado o Distrito de Rio dos Poços, compreendendo a sede e as localidades de Galha e São Roque.

Parágrafo único- Decreto do Chefe do Poder Executivo, editado no prazo de dois (020) anos, prorrogável por igual período, contados da aprovação da LOM, estabelecerá o perímetro urbano, limites e as demais condições de criação e instalação dos referidos distritos.

Art.10-O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da promulgação da LOM, Projeto de Lei, criando o Programa Municipal de Apoio à Pequena e Micro-empresa, e respectivo Fundo, a ser constituído com a destinação mensal de no mínimo trezentas (300) UFIRS, para sua formação.

Parágrafo único- Decreto executivo regulamentará a administração, o funcionamento, abrangência e fiscalização do referido fundo.

Art.11-Deverá o Poder Executivo, através de projeto lei encaminhado à Câmara de Vereadores, no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data da promulgação da presente Lei Orgânica, criar Programa Municipal de Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Rural, ou similar, e respectivo fundo, a fim de prestar serviços de recuperação, abertura e revestimento de estradas, realização de terraplanagem e outros serviços e obras, em propriedade particulares, estimulando a produção e diversificação do uso da propriedade rural ou agroindustrial.

Parágrafo único- Decreto Executivo regulamentará o necessário fundo ou vinculará a outro similar já existente, a fim de administrar o funcionamento, o alcance, a fiscalização e demais condições do referido programa.

Art.12-Deverá o Chefe do Poder Executivo gestionar junto à empresa de telefonia que opera em nosso estado, bem como alocar recursos para que sejam no prazo de dois (02) anos, prorrogável por igual período, contados da promulgação da LOM, instalados postos telefônicos ou telefones comunitários em todas as comunidades do município que ainda não possuam tal serviço, priorizando-se aquelas com maior necessidade e carência.

Art.13-Deverá o Governo Municipal, através do Poder Executivo, criar através de lei, no prazo de dois (02) anos, prorrogável por igual período, contados da promulgação da LOM, o Programa Municipal de Condomínio de Reflorestamento, e respectivo fundo ou valer-se de fundo municipal como fonte de renda e fortalecimento da produção rural.

Art.14-Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a constituir comissão para realizar concurso publico a fim de ser escolhido e oficializado através de lei, o Hino do Município, letra e musica, no prazo de cento e vinte (120) dias contados da promulgação da LOM.

Art.15-O Proprietário, posseiro, arrendatário ou ocupante de terreno rural, fica obrigado a manter limpa ás margens das estradas municipais, nos limites do imóvel, sob as penas da lei.

Art.16-O Prefeito e os Vereadores, no ato de Promulgação da presente Lei Orgânica, prestarão compromisso, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR, DEFENDER E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO”

Art.17-Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Município.

Bela vista do toldo, 05 de outubro de 1999.

GRACIANO WIECZORKIEWICZ

COMISSÃO. DE SISTEM. CONST. E REDAÇÃO.

IZAQUE D. DA SILVEIRA
Presidente Comissão

FRANCISCO C. SHIESSL
Vereador-Relator

IVO TOMPOROSKI
Vereador – Membro

LEONARDO SAÇALA
Vereador - Membro

ALFREDO LUDKA JR
Vereador

ALOÍS SILVIO SCHIESSL
Vereador

ODIVAL STELZNER
Vereador

OSMAIR SCHERMACK
Vereador

Graciano Wieczorkiewicz
Presidente

Izaque D. da Silveira
Vice Presidente

Francisco C. Schiessl
1º Secretário

Ivo Tomporoski
2º Secretário

Leonardo Saçala
Vereador

Alfredo Ludka Jr
Vereador

Alóis Silvio Schiessl
Vereador

Odival Stelzner
Vereador

Osmar Schermack
Vereador

Neuzildo B. Fernandes
Assessor Jurídico